



Dispõe sobre a proibição da exposição de crianças, da rede Municipal de ensino, a prática de danças que aludam e/ou incitam à sexualização precoce nas escolas do Município de Uberlândia e dá outras providências

Artigo 1º- Fica proibido no âmbito das escolas do Município de Uberlândia:

I - a realização de danças em eventos escolares cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas e exponham as crianças à erotização precoce;

II - a promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança à exposição sexual, ou a sua erotização

Parágrafo único- Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso, entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a prática de exposição prematura de conteúdo, estímulos, incitações, coações e comportamento a indivíduos que ainda não tenham maturidade suficiente para a compreensão e elaboração de tais condutas.

Artigo 2º- O disposto neste artigo se aplica a qualquer modalidade de dança, inclusive manifestações culturais.

Artigo 3º- Consideram-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço territorial, inclusive em eventos fora do Estado, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, assim como divulgadas em mídias ou redes sociais.

Artigo 4º- Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Artigo 5º- As escolas do Município de Uberlândia deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce).

Parágrafo único - Entende-se por 'erotização infantil' e 'sexualização precoce' a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Artigo 6º- Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00409/2021

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Artigo 7º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ZEZINHO MENDONÇA

Vereador

Justificativa:

A erotização precoce de crianças é fator responsável diretamente pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável, por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais. Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto. Erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano. É necessário respeitar o devido tempo natural da sexualização, pois se as crianças antecipam certas vivências elas acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar. Elas não estão conscientes do que permeia suas atitudes, apenas copiam um comportamento que acredita ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo. Além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, ela ainda adianta o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem àquele modelo de comportamento. Este presente Projeto de Lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00409/2021

e das leis vigentes no país sobre a proteção às crianças. Com a certeza de que o interesse da coletividade está sendo protegido, assim, solicito aos demais membros da casa o apoio total na aprovação do referido projeto de Lei. Rosivaldo Correia de Mendonça Vereador

ZEZINHO MENDONÇA
Vereador